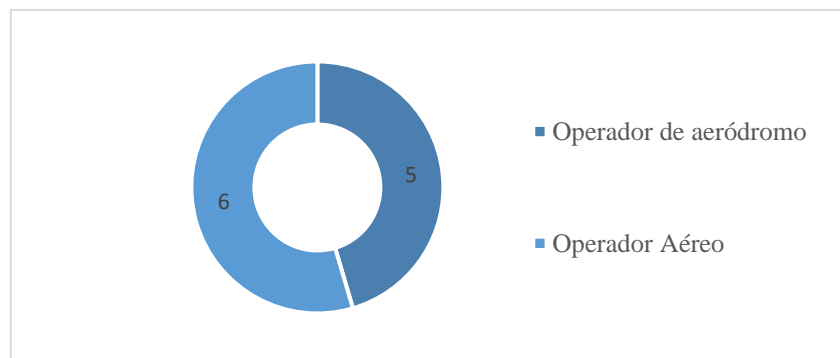




Contribuições referentes à Consulta Pública nº 11/2023

Proposta de emendas aos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil - RBACs nºs 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo”, 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo”, e 110, intitulado “Programa Nacional de Instrução em Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - PNI/VSEC”, e de revisão da Resolução nº 499, de 12 de dezembro de 2018 – “Programa de Segurança contra Atos de Interferência Ilícita da Agência Nacional de Aviação Civil (PAVSEC-ANAC)”.

A Consulta Pública foi realizada no período de 25 de agosto a 11 de outubro de 2023, durante o qual foram recebidas **11 contribuições**. O gráfico abaixo contém os números de contribuições de acordo com a categoria de contribuintes:



Processo nº 00058.049534/2022-92

Outubro/2023

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 11/2023

Proposta de emendas aos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil - RBACs nºs 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo”, 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo”, e 110, intitulado “Programa Nacional de Instrução em Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - PNIAVSEC”, e de revisão da Resolução nº 499, de 12 de dezembro de 2018 – “Programa de Segurança contra Atos de Interferência Ilícita da Agência Nacional de Aviação Civil (PAVSEC-ANAC)”.

CONTRIBUIÇÃO Nº 23785	
Identificação	
Autor da Contribuição: Fraport Brasil S.A. Categoria: Operador de aeródromo	Documento: RBAC 107 - Emenda 09 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: RBAC 107 - 107.3 (a)(28)-I Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Sim
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 1. Norma: RBAC 107 Item: 107.3.(a)(28) Termos e Definições Contribuição: Pedido de Esclarecimento.	
Justificativa: Justificativa: O novo item 107.3(a)(28) propõe uma definição de Informação Restrita de AVSEC (IRA), nos seguintes termos: “Informação Restrita de AVSEC (IRA) significa uma informação cuja divulgação ao público em geral, de forma não controlada, pode ser prejudicial ao sistema de segurança contra atos de interferência ilícita, e que deve se manter restrita às pessoas que necessitam da informação para desempenhar suas atividades laborais, em especial, àqueles profissionais que atuam no ambiente aeroportuário e possuem responsabilidades AVSEC atribuídas pela legislação e regulamentação. A partir desta definição, entendemos que uma informação será definida como IRA quando presente os seguintes elementos: (i) sua divulgação pode ser prejudicial ao sistema de segurança contra atos de interferência ilícita e (ii) deve ser restrita às pessoas que necessitam da informação para desempenhar suas atividades laborais. No entanto, não estão definidos quais são os critérios necessários para considerar que uma informação pode ser prejudicial ao sistema de segurança contra atos de interferência ilícita quando divulgada ao público, de modo que, uma vez ausente esses parâmetros, o conceito de IRA passa a ser indeterminado, dificultando sua classificação. Além disso, não está especificado quem é o responsável por classificar uma informação como IRA. Em que pese o item 107.43(c) prever que cabe ao operador aeroportuário identificar uma IRA, não está claro se é também o operador aeroportuário que define o que é uma IRA. Pedimos esclarecimentos da Agência para informar, objetivamente, como e quando classificar uma informação como IRA, por meio de exemplos práticos, bem como quem será o responsável por essa classificação.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 11/2023

Proposta de emendas aos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil - RBACs nºs 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo”, 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo”, e 110, intitulado “Programa Nacional de Instrução em Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - PNIAVSEC”, e de revisão da Resolução nº 499, de 12 de dezembro de 2018 – “Programa de Segurança contra Atos de Interferência Ilícita da Agência Nacional de Aviação Civil (PAVSEC-ANAC)”.

CONTRIBUIÇÃO Nº 23786	
Identificação	
Autor da Contribuição: Fraport Brasil S.A. Categoria: Operador de aeródromo	Documento: RBAC 107 - Emenda 09 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: RBAC 107 - 107.43 (c) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Sim
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 2. Norma: RBAC 107 Item: 107.43.(c) Comunicação sobre Assuntos AVSEC Contribuição: Pedido de Esclarecimento.	
Justificativa: Justificativa: O item 107.43(c) prevê que o operador do aeródromo deve garantir a identificação e o gerenciamento de informações consideradas como IRA, de modo que sejam acessadas somente por pessoas que tenham necessidade de seu conhecimento. Solicitamos esclarecimentos dessa Agência sobre como o operador do aeródromo deve identificar a informação como IRA. Indagamos, por exemplo, se haverá algum formulário-padrão da Agência que torne a informação uma IRA ou se o operador do aeródromo terá discricionariedade para escolher como identificar uma IRA.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 11/2023

Proposta de emendas aos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil - RBACs nºs 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo”, 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo”, e 110, intitulado “Programa Nacional de Instrução em Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - PNIAVSEC”, e de revisão da Resolução nº 499, de 12 de dezembro de 2018 – “Programa de Segurança contra Atos de Interferência Ilícita da Agência Nacional de Aviação Civil (PAVSEC-ANAC)”.

CONTRIBUIÇÃO Nº 23787	
Identificação	
Autor da Contribuição: Fraport Brasil S.A. Categoria: Operador de aeródromo	Documento: RBAC 107 - Emenda 09 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: RBAC 107 - 107.43 (c)(1) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Sim
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 3. Norma: RBAC 107 Item: 107.43 (c)(1). Comunicação sobre Assuntos AVSEC Contribuição: Pedido de Esclarecimento	
Justificativa: Justificativa: o item 107.43.(c)(1) determina que o operador do aeródromo deve implementar um processo de avaliação de antecedentes prévio à concessão de uma informação considerada como IRA. Solicitamos esclarecimentos dessa Agência do que será considerado um “processo de avaliação de antecedentes”, pois, a princípio, nos parece custoso, ineficiente, não célere e, portanto, ineficiente, fazer uma avaliação de antecedentes toda vez em que precisar divulgar uma IRA às pessoas que necessitam ter acesso. Nesse sentido, sugerimos considerar que uma pessoa que necessite receber uma IRA e que portadora de uma credencial aeroportuária emitida conforme a legislação AVSEC, esteja considera apta a receber a informação classificada como IRA, pois esta pessoa já passou pela avaliação de antecedentes criminais para a emissão da própria credencial. Assim, caberia uma alterar a redação deste item, para incluir uma previsão de que as pessoas já credenciadas estão dispensadas da verificação de antecedentes prévia à concessão da IRA.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 11/2023

Proposta de emendas aos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil - RBACs nºs 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo”, 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo”, e 110, intitulado “Programa Nacional de Instrução em Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - PNIAVSEC”, e de revisão da Resolução nº 499, de 12 de dezembro de 2018 – “Programa de Segurança contra Atos de Interferência Ilícita da Agência Nacional de Aviação Civil (PAVSEC-ANAC)”.

CONTRIBUIÇÃO Nº 23789	
Identificação	
Autor da Contribuição: Latam Airlines Brasil Categoria: Operador Aéreo	Documento: RBAC 110 - Emenda 02 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: RBAC 110 - 110.3(a) (18)-I Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Incluir a frase: Além daqueles que estão em processo comprovado de homologação para Instrutor AVSEC.	
Justificativa: A justificativa de tal inclusão, é a dificuldade de acesso às IRAs (Informação Restrita de AVSEC) por aqueles que se submetem às avaliações para homologação de Instrutor AVSEC e não são colaboradores de algum Operador Aéreo ou Aeródromo. Pela proposta apresentada, as IRAs serão disponibilizadas para aqueles que tenham a necessidade de acesso a informações classificadas como informação restrita de AVSEC, e que isso ocorrerá após avaliação de antecedentes. Assim, entende-se ser importante incluir o trecho que especifica a condição do candidato a homologação como instrutor AVSEC, que passará pelos mesmos processos de avaliação de antecedentes para conseguir acesso às IRAs, que serão base de seus estudos para a prova teórica, e material para possíveis apresentações na atividade prática do processo de certificação como instrutor AVSEC.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 11/2023

Proposta de emendas aos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil - RBACs nºs 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo”, 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo”, e 110, intitulado “Programa Nacional de Instrução em Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - PNIAVSEC”, e de revisão da Resolução nº 499, de 12 de dezembro de 2018 – “Programa de Segurança contra Atos de Interferência Ilícita da Agência Nacional de Aviação Civil (PAVSEC-ANAC)”.

CONTRIBUIÇÃO Nº 23790	
Identificação	
Autor da Contribuição: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. Categoria: Operador Aéreo	Documento: RBAC 108 - Emenda 07 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: RBAC 108 - 108.229 (e) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Sim
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sugere-se a adequação desses itens de acordo nos termos do item 108.229 (e) a seguir: “(1) O operador aéreo deve verificar se o receptor de Informação Restrita de AVSEC (IRA) possui certificação AVSEC ou deve implementar um processo de avaliação de antecedentes”.	
Justificativa: Primeiramente, os dispositivos dos itens 107.43, 108.22 e 110.3 incluem que os operadores devem garantir que informações restritas de AVSEC sejam restritas às pessoas que tenham necessidade de conhecimento da informação, tendo como obrigação implementar processo de avaliação de antecedentes criminais. Sugere-se a alteração, pois o receptor que possui a habilitação AVSEC já cumpre com todos os itens 110.11, de modo que não é necessário que o operador realize um segundo processo de avaliação de antecedentes, sob risco de aumento de custo regulatório desnecessário.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 11/2023

Proposta de emendas aos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil - RBACs nºs 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo”, 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo”, e 110, intitulado “Programa Nacional de Instrução em Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - PNIAVSEC”, e de revisão da Resolução nº 499, de 12 de dezembro de 2018 – “Programa de Segurança contra Atos de Interferência Ilícita da Agência Nacional de Aviação Civil (PAVSEC-ANAC)”.

CONTRIBUIÇÃO Nº 23791	
Identificação	
Autor da Contribuição: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. Categoria: Operador Aéreo	Documento: RBAC 108 - Emenda 07 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: RBAC 108 - 108.127 (a)(5)(i) Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Excluir revogação ao item.	
Justificativa: Tal alteração impactará de vultuosa suma os custos operacionais de transporte de cargas.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 11/2023

Proposta de emendas aos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil - RBACs nºs 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo”, 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo”, e 110, intitulado “Programa Nacional de Instrução em Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - PNIAVSEC”, e de revisão da Resolução nº 499, de 12 de dezembro de 2018 – “Programa de Segurança contra Atos de Interferência Ilícita da Agência Nacional de Aviação Civil (PAVSEC-ANAC)”.

CONTRIBUIÇÃO Nº 23792	
Identificação	
Autor da Contribuição: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. Categoria: Operador Aéreo	Documento: RBAC 108 - Emenda 07 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: RBAC 108 - 108.125 (a)(4)(iii) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sobre o item 108.125 (a) (4) (iii), sugere-se que a CSD seja mantida na origem pelo prazo de 30 dias, bem como que a ANAC apresente modelo de CSD a ser seguido.	
Justificativa: Mitigar aumento de custos regulatórios no transporte de cargas	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 11/2023

Proposta de emendas aos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil - RBACs nºs 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo”, 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo”, e 110, intitulado “Programa Nacional de Instrução em Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - PNIAVSEC”, e de revisão da Resolução nº 499, de 12 de dezembro de 2018 – “Programa de Segurança contra Atos de Interferência Ilícita da Agência Nacional de Aviação Civil (PAVSEC-ANAC)”.

CONTRIBUIÇÃO Nº 23793	
Identificação	
Autor da Contribuição: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. Categoria: Operador Aéreo	Documento: RBAC 108 - Emenda 07 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: RBAC 108 - 108.127 (a)(5) Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Assim, caso seja implementado sistema de inspeção de cargas, recomenda-se que seja feito de forma análoga à inspeção de bagagens domésticas do DAVSEC 04/2021 A, com o prazo mínimo de 40 meses para implementação, pois o transporte de cargas e possui maior complexidade do que o despacho de bagagens, bem como seja instituído grupo de trabalho com os operadores de aeródromo.	
Justificativa: 1) Tempo da aeronave em solo com aumento do custo operacional em geral; 2) Exposição da carga nos pontos de conexão tendo em vista a existência de terminais localizados além da zona aeroportuária; 3) Existência de aeronaves dedicadas à determinadas operações contratadas por clientes específicos; 4) Custos que envolvem o manuseio da carga (handling); 5) Alto Impacto financeiro referente aos investimentos realizados, aquisição de equipamentos, recursos humanos, estudos para implementação de projetos, adequação de infraestrutura local etc.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 11/2023

Proposta de emendas aos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil - RBACs nºs 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo”, 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo”, e 110, intitulado “Programa Nacional de Instrução em Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - PNIAVSEC”, e de revisão da Resolução nº 499, de 12 de dezembro de 2018 – “Programa de Segurança contra Atos de Interferência Ilícita da Agência Nacional de Aviação Civil (PAVSEC-ANAC)”.

CONTRIBUIÇÃO Nº 23794	
Identificação	
Autor da Contribuição: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. Categoria: Operador Aéreo	Documento: RBAC 107 - Emenda 09 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: RBAC 107 - 107.43 (c) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: a respeito dos pontos de acesso previstos no 107.101, sugere-se a adoção de uma nova categoria de ponto de acesso, referente somente ao trânsito de aeronaves.	
Justificativa: Tal medida é essencial para as localidades nas quais existe um acesso à AC ou ARS, porém, como ele só é utilizado por aeronaves, não há a necessidade de prover todos os mecanismos de monitoramento e segurança aplicados aos pontos de acessos convencionais a essas áreas.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 11/2023

Proposta de emendas aos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil - RBACs nºs 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo”, 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo”, e 110, intitulado “Programa Nacional de Instrução em Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - PNIAVSEC”, e de revisão da Resolução nº 499, de 12 de dezembro de 2018 – “Programa de Segurança contra Atos de Interferência Ilícita da Agência Nacional de Aviação Civil (PAVSEC-ANAC)”.

CONTRIBUIÇÃO Nº 23795	
Identificação	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Aeroporto Internacional De Guarulhos S.A. Categoria: Operador de aeródromo	Documento: RBAC 107 - Emenda 09 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: RBAC 107 - 107.43 (c)(1) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: (1) O operador de aeródromo deve obrigatoriamente requerer antecedentes criminais quando da concessão de credencial para todo aquele que tiver acesso à Informação Restrita de AVSEC (IRA).	
Justificativa: Hoje, em diversos aeroportos, como é o caso de SBGR, já há a necessidade de apresentação de antecedentes criminais para a concessão de credencial. Dessa forma, vê-se que tal exigência de análise de antecedentes criminais já estaria absolvida no próprio processo de credenciamento. Dessa forma, entende-se que nos casos em que os agentes já tenham apresentado tais antecedentes em seus processos de credenciamento, então não deveria haver a necessidade de tal exigência para credenciados que venham a ter acesso a IRA.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 11/2023

Proposta de emendas aos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil - RBACs nºs 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo”, 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - operador aéreo”, e 110, intitulado “Programa Nacional de Instrução em Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - PNIAVSEC”, e de revisão da Resolução nº 499, de 12 de dezembro de 2018 – “Programa de Segurança contra Atos de Interferência Ilícita da Agência Nacional de Aviação Civil (PAVSEC-ANAC)”.

CONTRIBUIÇÃO Nº 23796	
Identificação	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Aeroporto Internacional De Guarulhos S.A. Categoria: Operador de aeródromo	Documento: RBAC 107 - Emenda 09 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: RBAC 107 - 107.43 (c)(1) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: (1) O operador de aeródromo deve obrigatoriamente requerer antecedentes criminais quando da concessão de credencial para todo aquele que tiver acesso à Informação Restrita de AVSEC (IRA).	
Justificativa: Hoje, em diversos aeroportos, como é o caso de SBGR, já há a necessidade de apresentação de antecedentes criminais para a concessão de credencial. Dessa forma, vê-se que tal exigência de análise de antecedentes criminais já estaria absolvida no próprio processo de credenciamento. Dessa forma, entende-se que nos casos em que os agentes já tenham apresentado tais antecedentes em seus processos de credenciamento, então não deveria haver a necessidade de tal exigência para credenciados que venham a ter acesso a IRA.	